Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA, liberado nos autos em 11/02/2021 às 13:38 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037379-24.2020.8.26.0050 e código 14150DD6.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000085086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0037379-24.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON DE SOUZA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente) E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0037379-24.2020.8.26.0050

Comarca de São Paulo / Foro Criminal Central - 1ª Vara das Execuções

Criminais

Processo n. 1013322-22.2020.8.26.0050

Agravante: Anderson de Souza Cruz

Agravado: Ministério Público

Voto n. 41102

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado Anderson de Souza Cruz, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal, Comarca de São Paulo (Foro Central Criminal Barra Funda (fls. 42/43), que lhe indeferiu pedido de prisão domiciliar, bem como reconversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito.

Sustenta fazer jus ao benefício da prisão domiciliar, pois é pai de duas crianças, enfatizando que a filha de 8 anos tem problema cardiovascular seríssimo, sendo ambos os menores dependentes do sentenciado para subsistência. Alega que o pedido encontra suporte no artigo 318, VI, do Código de Processo Penal e ainda no H.C. Coletivo 165.704 do Supremo Tribunal Federal.

Postula, ainda, reconversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, alegando que não deu início ao cumprimento da substitutiva, porque não tinha conhecimento da condenação.

Contrariedade (fls. 23/27).

Mantida a decisão (fl. 28), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 56/60).

É o relatório.

Segundo a documentação que instrui o presente inconformismo, verifica-se que o agravante foi condenado a 2 anos e 4 meses, em regime semiaberto, pela prática do delito do artigo 304 do Código Penal. A pena que foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária (fl. 33). Porém, o sentenciado não foi encontrado no endereço indicado nos autos, não tendo, portanto, iniciado o desconto da prestação de serviços à comunidade, o que levou, acertadamente, à reconversão em privativa de liberdade (fl. 33). Expedido mandado de prisão, o agravante foi preso em 15/9/2020 (fl. 30).

Assim, correta a decisão quanto à conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, pois o agravante descumpriu obrigação que lhe cabia, injustificadamente, conforme disposto no artigo 181, § 1º, alínea "b", da Lei de Execução Penal, que dispõem que a prestação de serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando o sentenciado "não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço".

De outra face, quanto ao pedido de prisão domiciliar, tem-se que a prisão a que submetido o agravante atualmente, no regime semiaberto, decorre de efetivo cumprimento da pena, e não de prisão preventiva cautelar, razão pela qual não faz jus ao almejado benefício, vez que o artigo 117 da Lei de Execução Penal prevê essa possibilidade nas restritas hipóteses que enumera: "Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de **regime aberto** em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de

doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante" (negritou-se).

Assim, referido dispositivo se aplica apenas aos sentenciados beneficiários do regime aberto, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o agravante, como dito, está inserido no regime semiaberto.

Por outro lado, a Lei n. 13.257/2016, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente o artigo 318, inciso V, também não socorre ao agravante, pois só se admite a concessão da prisão domiciliar, excepcionalmente, quando o detento está diante de prisão preventiva decretada, o que não é o caso, como visto, e desde que comprove que o filho menor de doze anos de idade necessite de seus cuidados.

E, sob esse aspecto, não fez prova de sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos menores, sendo insuficiente a simples alegação de que a filha de 8 anos seja portadora de problema cardiovascular seríssimo, ou as fotografias juntadas às fls. 6/7, ressaltandose, ainda, que não foram juntadas sequer certidões de nascimento comprobatórias da filiação, de sorte que lhe cabia o ônus da comprovação de outros elementos que pudessem atestar cabalmente tal necessidade.

De outra face, não se desconhece que o C. STJ já admitiu a concessão da prisão domiciliar aos sentenciados que se encontram em regime mais gravoso (semiaberto ou fechado), em situações excepcionalíssimas, como, por exemplo, no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontrem. No entanto, ao que consta, a situação do agravante não se subsume ao quadro citado.

Assim, conclui-se que o pedido se baseia apenas no fato de ser o agravante pai de crianças menores de 12 anos, não demonstrando

qualquer outra situação excepcional e extrema que justifique a concessão do benefício.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira relator